

**PROCESSO Nº:** @REP 18/00222456  
**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Blumenau  
**RESPONSÁVEL:** Emerson Antunes  
**ASSUNTO:** Irregularidades nos editais de Tomada de Preços ns. 061/2017, para reformas na EEB Governador Celso Ramos e 069/2017, na EEB Padre José Maurício, em Blumenau.  
**RELATOR:** José Nei Ascari  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 330/2018

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de Representação interposta pela empresa Berkana Prestação de Serviços e Comércio Ltda., dando conta sobre supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 61/2017, que rege o Processo Licitatório nº ADR15 n. 3963/2017, cujo objeto se trata da reforma na quadra e cobertura do ginásio de esportes, reforma geral da cobertura e execução de contrapiso de concreto armado para nova quadra da EEB Governador Celso Ramos, no valor de R\$ 1.102.229,47, e edital de Tomada de Preços n. 69/2017, que rege o Processo Licitatório SDR15 n. 5216/2014, cujo o objeto se trata da reforma da cobertura e forro das alas 03, 04 e do pátio coberto e pintura geral da EEB Padre José Maurício, no valor de R\$ 520.250,11, ambas na cidade de Blumenau, publicados pela da Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau.

Após a apreciação preliminar pela Diretoria Técnica, proferi a Decisão Singular nº 288/2018, por meio da qual, tendo em vista as informações até então fornecidas, deferi medida cautelar para sustar o **edital de Tomada de Preço nº 69/2017**, na fase em que se encontrasse, até manifestação ulterior que revogasse a medida *ex officio* ou a deliberação definitiva pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Na oportunidade, não adotei a mesma decisão em relação ao **edital de Tomada de Preço nº 61/2017**, uma vez que o processo licitatório já se encontrava finalizado com o respectivo contrato assinado.

Ocorre que o Responsável, conforme expediente protocolado nesta Corte sob o nº 15871/2018, informou que o procedimento susado por meio da decisão supracitada também havia sido finalizado e formalizado com o Contrato nº 012/2018, o qual havia sido encaminhado para publicação momentos antes da comunicação da decisão singular. Trouxe comprovação do alegado, conforme se pode verificar às fls. 466-480 dos autos.

Desse modo, à semelhança do encaminhamento dado ao outro processo licitatório, reconsidero minha decisão para revogar a cautelar anteriormente concedida. Tal solução não prejudicará a marcha processual, tampouco a investigação dos fatos, uma vez que o processo será instruído normalmente e, ao final, reconhecendo-se ilegalidades, os Responsáveis serão devidamente punidos.

Diante do exposto, **DECIDO**:

**1. Revogar**, nos termos do art. 114-A e §1º do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar exarada neste processo (Decisão Singular nº GAC/JNA - 288/2018).

**2. Manter** os demais itens da Decisão Singular nº GAC/JNA - 288/2018, dando-se prosseguimento ao presente feito.

**3. Dar ciência** desta Decisão aos Representados e à Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau – ADR.

**4.** Submeter esta Decisão à consideração do Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Florianópolis, 15 de maio de 2018.

**Conselheiro José Nei Alberton Ascari**  
**Relator**